



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.006748/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.333 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ALDALBERTO DA SILVA GEMMAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Suprido por documentação o fundamento para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam os presentes de Notificação de Lançamento de fl. 6, acompanhada do demonstrativo de fl. 11/12, relativa à Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.802,37, composto da seguinte forma: R\$ 4.155,73 relativo ao Imposto; R\$ 529,85 de Juros de mora (calculados até 30/08/2010); e R\$ 3.116,79 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 8/10), que o lançamento é decorrente de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 11.821,68 e Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 3.290,07, por falta de comprovação. A glosa se refere aos prestadores de serviços Fundo de Assistência e Saúde do Servidor (R\$ 729,57) e GEAP – Fundação de Seguridade Social (R\$ 2.560,50).

Devidamente cientificado, o Interessado apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 3/4), alegando, resumidamente, o que segue:

(i) Quanto à Sul América Previdência S/A, anexa comprovantes de pagamento;

(ii) O Fundo de Assistência e Saúde do Servidor é descontado mensalmente em folha de pagamento do trabalho assalariado, conforme informe de rendimentos anexado;

(iii) A Geap – Fundação de Seguridade Social é descontada mensalmente pelo Ministério da Saúde, conforme informe de rendimentos anexado;

(iv) Fez se valer das deduções permitidas pela legislação em vigor, conforme consta no perguntas e respostas, números 312 e 353, transcritos.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **12-51.133 da 21ª Turma da DRJ/RJ1**, às fls. 26/31, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas realizadas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 06/02/2014, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 37.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 40), anexando o comprovante anual de rendimentos do Ministério da Saúde, aonde consta o valor pago à GEAP (fl.14), comprovante de rendimentos do Fundo Especial de Previdência do Rio de Janeiro no qual consta o desconto para o Fundo Assistência Saúde Servidor (R\$ 729,57). Adicionalmente, anexou também novo comprovante de pagamentos feitos à Sul-América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, no valor de R\$ 10.999,46 (fl. 45).

Tendo em vista a documentação acostada ao Recurso Voluntário, este Conselho, em deliberação realizada no dia 18/01/2017 (fls. 50/52), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique e analise o recibo emitido pela Sul-América Seguros de Pessoas e Previdência S/A tendo em vista a comprovação da despesa.

Em resposta (fls. 56/57), a Fiscalização informou que, com base na documentação fornecida, as referidas glosas devam ser restabelecidas.

Devidamente intimado (fl. 58), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 47), o presente recurso é tempestivo, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO.

2. DO MÉRITO

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, deu parcial provimento à Impugnação do contribuinte para restabelecer a glosa relativa à Previdência Privada ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – Fapi no valor de R\$ 822,22.

No ponto mantido, objeto de insurgência no presente recurso, a instância julgadora *a quo* manteve a glosa relativa à Previdência Privada da América Seguros de Vida e Previdência no valor de R\$ 10.999,46, uma vez que o Contribuinte não teria comprovado a realização de despesa.

Todavia, ao manejar o competente Recurso Voluntário, o Recorrente juntou aos autos o comprovante anual de rendimentos do Ministério da Saúde, aonde consta o valor pago à GEAP (fl.14), comprovante de rendimentos do Fundo Especial de Previdência do Rio de Janeiro no qual consta o desconto para o Fundo Assistência Saúde Servidor (R\$ 729,57). Adicionalmente, anexou também novo comprovante de pagamentos feitos à Sul-América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, no valor de R\$ 10.999,46 (fl. 45).

Intimada a se manifestar, a Fiscalização se pronunciou da seguinte forma (fl.57):

Em atendimento a resolução nº 2401-000.536, do CARF, e analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, com base no Acórdão 12-51.133-21ª Turma DRJ/RJ1, temos a esclarecer o seguinte:

1-quanto a glosa de R\$ 10.999,46 deduzida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi,;

cumprir restabelecer a referida glosa, com base no documento apresentado da Sul América Seguros de Pessoas e Previdência SA, CNPJ 01.704.513/0001-46

2-quanto as glosas das despesas médicas:

Seq.	CNPJ	Nome Empresarial	Cod.	Declarado
02	06.235.448/0001-70	FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO	026	729,57

Cumprir restabelecer a referida glosa no valor de R\$ 682,56, com base no comprovante de rendimentos apresentado pelo Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro, CNPJ 04.888.330/0001-16. A parcela de R\$ 47,01, já tinha sido restabelecida pela DRJ/RJ1

Dessa forma, tendo em vista que o Contribuinte comprovou a realização de despesa com Previdência Privada da América Seguros de Vida e Previdência no valor de R\$ 10.999,46, bem como com o Fundo de Assistência a Saúde no valor de R\$ 729,57, cumprir restabelecer as referidas glosas dos respectivos valores.

Assim, suprido por documentação o fundamento para a glosa, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário do recorrente, para, no mérito, **DAR-LHE** provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.